



---

## Solução de Consulta nº 287 - Cosit

**Data** 14 de outubro de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. RECOLHIMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

São inaplicáveis, por falta de previsão legal, as condições de pagamento à vista e de parcelamento estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, no recolhimento em atraso de parcelas da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), relativas a períodos em que o servidor esteve de licença sem remuneração para tratar de interesses particulares.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.112, de 1990, art. 183; Lei nº 11.941, de 2009, art. 1º; IN RFB nº 1.332, de 2013, arts. 8º, 16 e 17; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, art. 1º; e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, art. 1º.

## **Relatório**

Versa este processo de consulta sobre a legislação tributária relativa à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), prevista na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e disciplinada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013.

2. Narra a petição que o consulente, servidor público federal, tendo gozado licença sem remuneração para tratar de interesses particulares em períodos anteriores a 2008, pretende agora optar por manter, durante o tempo de afastamento, sua vinculação ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PPS). Para tanto, deverá recolher as respectivas parcelas da CPSS, como prescreve o inciso II do art. 16 da citada IN RFB nº 1.332, de 2013.

3. As questões propostas giram em torno das condições em que o consulente poderá quitar as parcelas da CPSS relativas ao tempo de licença sem remuneração.

4. Observa ele que o art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, faculta o pagamento com redução e o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e de débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), quando vencidos até 30/11/2008.

5. Cita ainda o parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, segundo o qual, “*Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput, ou no prazo normal de recolhimento do tributo, o que for mais favorável ao consulente*”.

6. Pergunta, à vista do exposto:

*a) na quitação da CPSS relativa ao período de afastamento, pode a consulente utilizar os benefícios do referido art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009?*

*b) caso a resposta à primeira questão seja pela possibilidade de pagamento à vista com os descontos ali previstos, o prazo para efetuá-lo – ampliado até 31/12/2013 pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 –, ficaria estendido até o 30º dia seguinte à data de ciência da solução desta consulta fiscal?*

7. Esse o teor da consulta cuja petição, protocolada em 24/12/2013, veio para análise desta Divisão de Tributação (Disit) em 9/7/2014.

## **Fundamentos**

8. Preliminarmente, verificam-se preenchidos os requisitos de eficácia da consulta, previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, de modo que as questões formuladas admitem exame e resposta por esta via processual de esclarecimento tributário.

### **1ª Questão**

#### ***A opção pela manutenção do vínculo ao PPS***

9. Regida pela Lei nº 10.887, de 2004, a CPSS integra o Plano de Seguridade Social dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Seus procedimentos de cobrança, fiscalização e controle de arrecadação estão normatizados pela IN RFB nº 1.332, de 2013.

10. Ao indagar se o programa de pagamento à vista e de parcelamento de débitos franqueado no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, é aplicável ao recolhimento da CPSS em atraso que tenciona efetuar, o consulente parte da premissa de que ainda poderá optar por manter o vínculo ao PPS, no indicado período de afastamento sem remuneração.

11. E, com efeito, a opção é possível em face da regra disposta no art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003. Eis o preceito, no que interessa ao caso:

*Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.*

*(...).*

§ 2º *O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.*

§ 3º *Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.*

§ 4º *O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (Grifou-se).*

12. Nota-se que o recolhimento da CPSS em tais circunstâncias tem cobertura legal nesse último parágrafo, cuja redação demanda algumas observações.

13. Lido isoladamente, o dispositivo dá lugar a supor que o recolhimento das parcelas da CPSS relativas ao período de afastamento sem direito a remuneração constitui obrigação que o servidor deve satisfazer no prazo fixado, sob pena dos mencionados “*procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais*”.

14. Mas logo se vê que semelhante obrigatoriedade iria contra o caráter opcional da manutenção do vínculo ao PPS, expresso no § 3º a que se reporta o § 4º em comento. Ora, se o servidor opta por não efetivar a opção pelo vínculo, afigura-se lógico que a falta de recolhimento das respectivas parcelas da CPSS não poderá acarretar procedimentos de cobrança e execução.

15. Isso, pela razão sabida de que não há incidência da CPSS nos períodos de afastamento sem direito a remuneração, haja vista que a base de cálculo da contribuição consiste no vencimento do cargo efetivo de que trata o § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004. Em outros termos: são períodos nos quais não instaura a relação obrigacional tributária.

16. Daí não se segue que a opção efetuada a destempo estará livre de conseqüências. Se o servidor, a exemplo do caso sob consulta, pretende manter o vínculo ao PPS depois de expirado o prazo assinalado para tanto, deverá recolher as respectivas parcelas da CPSS com os acréscimos moratórios aplicáveis ao pagamento de tributos federais em atraso.

17. É nesse contexto e para tal fim que o § 4º se harmoniza com o § 3º do mesmo art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990. Embora as parcelas relativas ao período de afastamento sem remuneração não ostentem a natureza de débitos tributários em atraso, sujeitam-se aos acréscimos aplicáveis a estes, quando efetuado o seu recolhimento fora do prazo estipulado para o exercício do direito à opção pela manutenção do vínculo ao PPS.

18. A linha de interpretação que se acaba de expor encontra expressão normativa no parágrafo único do art. 17 da IN RFB nº 1.332, de 2013, segundo o qual, “*Sobre as contribuições recolhidas em atraso incidem acréscimos moratórios na forma do § 3º do art.*

7º". O que equivale a dizer que o servidor optante deverá recolher as parcelas da CPSS acrescida do valor dos juros e da multa de mora incidentes sobre os tributos pagos com atraso.

19. Frise-se, porém, que esse recolhimento não se dá no caráter obrigatório presente na quitação de débito em atraso, mas sim a título opcional, na exata medida em que é opcional a manutenção do vínculo ao PPS em período de afastamento sem remuneração.

20. Não fosse, pois, as normas transcritas terem equiparado os efeitos do recolhimento para fins de opção efetivado a destempo aos do pagamento de tributo federal em atraso, descaberia falar na incidência daqueles acréscimos moratórios.

21. Reside aí aspecto essencial a destacar, porque é em torno dele que se define a resposta à questão sob exame: embora se encontrem sujeitas, por equiparação legal, a acréscimos moratórios, as parcelas da CPSS a recolher para fins de opção ao PPS a efetivar-se depois do prazo fixado não ostentam os contornos jurídicos de débito em atraso.

22. Esclarecida esse tópico, pode-se passar à análise das condições requeridas para o pagamento à vista e o parcelamento previstos no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009.

### ***O pagamento à vista e o parcelamento especial da Lei nº 11.941, de 2009***

23. Dado que a aplicação do programa de parcelamento em comento implica a concessão de anistia de multa moratória e de suspensão da exigibilidade do crédito devido, não é casual que a própria lei tenha se ocupado de estabelecer as condições para fruição daqueles meios excepcionais de quitação de débitos.

24. Por isso não é de surpreender que em matéria desse porte o intérprete deve se ater ao que consta dos dispositivos da legislação de regência, tendo sempre presente que as hipóteses de pagamento à vista e de parcelamento fixadas não comportam margem para ampliação dos casos expressamente previstos, nem mesmo por analogia.

25. Dito isso, cabe registrar que o programa em questão teve o seu prazo de adesão reaberto até 25/8/2014, pelo art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, compreendendo os débitos vencidos até 31/12/2013. A matéria vem disciplinada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, cujo art. 1º assim dispõe no art. 1º:

#### ***CAPÍTULO I***

##### ***DOS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO***

***Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 25 de agosto de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. (Grifou-se).***

***§ 1º O pagamento ou parcelamento na forma desta Portaria Conjunta abrange os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:***

*I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;*

*II - os demais débitos administrados pela PGFN;*

*III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e*

*IV - os demais débitos administrados pela RFB.*

(...).

26. Perceba-se que os valores a pagar ou parcelar podem ou não advir de relação obrigacional de caráter tributário, mas devem sempre revestir a feição jurídica de débito perante a PGFN ou a RFB. E por aí já se vê a inaplicabilidade da hipótese ao caso sob consulta.

27. Sucede que, na situação de licenciado ou afastado, as parcelas da CPSS e seus acréscimos não representam débitos do servidor perante aqueles órgãos. Como há pouco se salientou, trata-se de valores recolhidos em caráter facultativo, porque facultativa é a manutenção do vínculo ao PPS no período de afastamento sem remuneração.

28. Parece clara, como efeito, a impossibilidade jurídica de se qualificar como débito aquelas parcelas e acréscimos cujo recolhimento fica entregue à livre e espontânea conveniência do servidor, se e quando tiver interesse em optar pelo vínculo ao PPS.

29. Não se ignora que algumas hipóteses de parcelamento admitem valores que escapam à qualificação de débito, no rigor jurídico do termo. Entre exemplos, pode-se citar o art. 124 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social. Eis o dispositivo, na redação que lhe deu o Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999.

*Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239..*

*Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado junto ao setor de arrecadação e fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no § 2º do art. 122, no § 1º do art. 128 e no art. 244. (Grifou-se)*

30. Depara-se aí com um recolhimento igualmente facultativo ao qual, em linha de princípio, não se aplicariam as hipóteses de parcelamento de débitos em atraso, pelas razões aduzidas. Bem por isso, o legislador regulamentar cuidou de expressamente facultar a possibilidade no parágrafo único transcrito.

31. Já na espécie da consulta, a legislação regedora não contém norma que preveja igual tratamento para as parcelas da CPSS recolhidas para fins de opção pelo vínculo ao PSS.

Não bastasse, porém, o fato de não se cuidar aí de débitos, caberia ainda acentuar que o parcelamento ora considerado somente se aplica a débitos vencidos.

32. É o que prevê o **caput** do transcrito art. 1º da Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2014. Quanto ao parcelamento ordinário, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, é ainda mais assertiva ao dispor que “*Somente serão parcelados débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício*” (art. 1º, § 3º).

33. O caso da consulta é diverso. Ficou visto que, ao recolher fora do prazo previsto as parcelas relativas à opção pelo vínculo ao PPS, o servidor não se encontra na posição de devedor em atraso; os valores assim recolhidos visam cobrir períodos de afastamento durante os quais incorre incidência da CPSS.

34. A prova e a consequência disso é que falece às referidas parcelas e acréscimos o atributo da exigibilidade inerente às relações obrigacionais. Se o servidor entende por bem manter suspenso o seu vínculo ao PPS durante o período de afastamento sem remuneração, nem por isso ficará exposto a lançamento de ofício dos valores que deveria recolher para fins de exercício do direito à opção.

35. Conjugam-se, assim, dois fatores a obstar a aplicação do parcelamento cogitado na consulta: a) as parcelas relativas ao período de afastamento do servidor não revestem a natureza jurídica de débitos; b) ainda que revestissem, não se enquadrariam como débitos vencidos.

#### ***O parcelamento previsto na IN RFB nº 1.332, de 2013***

36. É certo que a IN RFB nº 1.332, de 2013, no art. 8º, prevê duas hipóteses de parcelamento da CPSS devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista. Mas, por força dos mesmos obstáculos de enquadramento acima indicados, o recolhimento de que trata a consulta não se enquadra naquelas hipóteses. Para melhor clareza, convém transcrever a íntegra do dispositivo:

*Art. 8º Constatado o descumprimento das obrigações previstas no art. 7º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) notificará o dirigente do órgão ou da entidade onde se verificou a irregularidade, para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência:*

*I - providenciar a retenção ou o recolhimento da contribuição; ou*

*II - apresentar justificção administrativa ao AFRFB responsável pela notificação.*

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput:*

*I - acolhidas as razões apresentadas na justificção, o AFRFB deverá informar o fato ao dirigente notificado e arquivar a notificação;*

*II - caso não sejam acolhidas as razões apresentadas na justificção, ou havendo acolhimento parcial, o AFRFB intimará o dirigente do órgão ou da entidade, por meio de despacho fundamentado, para que esse providencie a retenção ou o recolhimento da contribuição no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência da intimação.*

§ 2º Não havendo a regularização no prazo estabelecido no caput e no § 1º, o AFRFB:

*I - representará o fato:*

*a) ao Tribunal de Contas da União (TCU);*

*b) ao Ministério Público Federal (MPF);*

*c) à Controladoria-Geral da União (CGU); e*

*d) ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando for o caso; e*

*II - constituirá o crédito tributário, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relativo:*

*a) à parcela devida pelo servidor ativo ou aposentado ou pelo pensionista, em seus respectivos nomes; e*

*b) às contribuições devidas pelas autarquias e fundações.*

§ 3º A notificação e a representação de que trata este artigo serão efetuadas por meio dos formulários constantes dos Anexos I e II a esta Instrução Normativa, respectivamente.

§ 4º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º, o servidor ativo, o aposentado ou o pensionista poderá:

*I - efetuar o pagamento;*

*II - solicitar o parcelamento na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009; ou*

*III - impugnar o lançamento, na forma do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

§ 5º Depois do pagamento ou da quitação do parcelamento, a unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do servidor deverá enviar ao órgão pagador os comprovantes de pagamento, bem como as informações relativas às competências às quais se referem, a fim de que os recolhimentos sejam computados.

§ 6º As contribuições em atraso, que não forem objeto de lançamento de ofício, devidas pelo servidor ativo ou aposentado ou pelo pensionista, poderão ser parceladas, observados os seguintes requisitos: (Grifou-se)

*I - a solicitação deverá ser apresentada ao órgão de pessoal responsável pelo pagamento da remuneração, provento ou pensão;*

*II - o parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;*

*III - o valor de cada parcela será, no mínimo, o valor devido em uma competência; e*

*IV - as parcelas, acrescidas dos juros de que trata o inciso I do § 3º do art. 7º, serão descontadas em folha de pagamento.*

§ 7º *As contribuições parceladas de acordo com este artigo serão computadas, para fins de concessão de benefício, somente depois da quitação total do parcelamento.*

37. Como bem se percebe, cuida-se aí de hipóteses de parcelamento de débitos vencidos, revestidos da obrigatoriedade que lhes é própria. A primeira, da alínea "a" do inciso II do § 2º, diz respeito a débitos que tenham sido objeto de lançamento de ofício. A segunda, disposta no §6º, refere-se a contribuições em atraso que não foram lançadas.

38. No caso da consulta, trata-se de parcelas da CPSS cujo recolhimento fica a depender da vontade do servidor de manter ou não o seu vínculo ao PPS durante o período de afastamento sem direito a remuneração. Tal situação está prevista no art. 16 da IN RFB nº 1332, de 2013.

#### ***Subseção V***

#### ***Das Licenças para Acompanhar Cônjuge, para Tratar de Interesses Particulares, Incentivada, por Motivo de Doença de Pessoa da Família e em Razão de Prisão***

*Art. 16. Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS), mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, nas seguintes hipóteses:*

*I - para acompanhar cônjuge, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;*

*II - para tratar de interesses particulares;*

*III - em razão de licença incentivada;*

*IV - por motivo de doença em pessoa da família sem percepção de remuneração;*  
*e*

*V - em razão de prisão.*

*§ 1º A opção pela manutenção do vínculo ao PSS ocorrerá mensalmente, por meio do recolhimento da CPSS, que deverá ser feito até o 2º (segundo) dia útil depois da data do pagamento das remunerações dos servidores ocupantes do cargo correspondente ao do servidor afastado.*

*§ 2º A contribuição da União ou de suas autarquias e fundações deverá ser recolhida até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior ao que o órgão receber as informações relativas ao recolhimento das contribuições do servidor.*

*§ 3º O servidor deverá comprovar à unidade de recursos humanos do órgão de lotação os recolhimentos efetuados na forma deste artigo, até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento.*

#### ***Seção III*** ***Das Disposições Comuns***

*Art. 17. Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 7º e 8º às hipóteses previstas nos arts. 11 a 16.*

*Parágrafo único. Sobre as contribuições recolhidas em atraso incidem acréscimos moratórios na forma do § 3º do art. 7º.*

39. É possível enquadrar tais contribuições no parcelamento previsto pelo § 6º do art. 8º da IN RFB 1.332, de 2013, já que o dispositivo se refere genericamente a contribuições que não forem objeto de lançamento de ofício, que é o caso das contribuições recolhidas facultativamente e por força do art. 17 da mesma IN. Tais contribuições não podem, todavia, ser consideradas débitos em atraso junto à RFB e, conseqüentemente, objeto de parcelamento nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009.

40. A única equiparação autorizada entre o recolhimento para fins de opção pelo vínculo ao PPS e o pagamento de débitos tributários vencidos concerne àquela assente no § 4º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, que determina que o recolhimento da contribuição para fins de opção à manutenção do vínculo ao PPS sujeita-se aos “*procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento*”. Procedimentos que não se confundem com o programa de parcelamento estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009.

41. Por todo o exposto, e em resposta objetiva à primeira questão, tem-se que são inaplicáveis, por falta de previsão legal, as condições de pagamento à vista e de parcelamento estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, no recolhimento em atraso de parcelas da CPSS, relativas a períodos em que o servidor esteve de licença sem remuneração para tratar de interesses particulares.

### 2ª Questão

42. Prejudicada, em face da resposta negativa à primeira questão.

43. De toda forma, vale observar que os prazos a que alude o parágrafo único do art. 10 da IN RFB nº 1.396, de 2013, dizem respeito a pagamento de tributos, como se vê de seu texto:

*Art. 10. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.*

*Parágrafo único. Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput, ou no prazo normal de recolhimento do tributo, o que for mais favorável ao consulente. (Grifou-se).*

44. Já na questão sob exame, o recolhimento das contribuições relativas ao período de afastamento sem direito a remuneração não caracteriza pagamento de tributo, haja vista o seu caráter opcional, para fins de manutenção do vínculo ao PPS, de que resulta a inaplicabilidade daqueles prazos a tais casos.

## **Conclusão**

45. Pelos fundamentos expostos, propõe-se solucionar à consulta respondendo nestes termos às questões nela formuladas:

- a) São inaplicáveis, por falta de previsão legal, as condições de pagamento à vista e de parcelamento estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, no recolhimento em atraso de parcelas da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), relativas a períodos em que o servidor esteve licenciado sem remuneração para tratar de interesses particulares.
- b) Prejudicada, em face da resposta negativa à primeira questão.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

EZEQUIEL BATISTA DE PAULA  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Divisão de Tributação/2ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit